



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Declaração de Regularidade do Controle Interno

O Sr. **CASSIO LUIS SANTOS TEIXEIRA**, funcionário público efetivo, **responsável pelo Controle Interno do Município de Augusto Corrêa**, nomeado nos termos do **Decreto n° 036/2017** de 3 de janeiro de 2017, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo n° 064/2017PP, referente à licitação de **Pregão Presencial n° 064/2017**, tendo por objeto a **contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Augusto Corrêa**, celebrado com a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93, Lei n° 10.520/02 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Augusto Corrêa(PA), 16 de janeiro de 2018.

Responsável pelo Controle Interno:

Cássio Luís Santos Teixeira
Controlador Geral
Decreto n° 036/2017



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

ANEXO I

Parecer Final de Regularidade do Controle Interno

Processo: 064/2017 - SRP	Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Augusto Corrêa.	
Vencedor do Certame: C. S. RAMOS DIAGNOSTICOS – ME Valor: R\$ 946.950,00 (Novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais).	
Vencedor do Certame: MASTER DIAGNOSTICO LTDA – EPP Valor: R\$ 589.525,00 (Quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais).	

1. Introdução

A Controladoria Geral do Município – CGM, por força do disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, constitui-se no órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno, no âmbito do executivo municipal, devidamente regulamentado pela Lei 1.532 de 22 de março de 2005 e pela Lei 1.739 de 29 de dezembro de 2010, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 7.739/2005, editada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.

Enquanto órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno é de sua competência dentre outras, examinar as fases de execução da despesa verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sendo, portanto, sua atribuição, a fiscalização de todas as contas da administração municipal.

2. Análise do Processo

O presente parecer trata do processo licitatório nº 064/2017 – SRP, na modalidade pregão na forma presencial, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Augusto Corrêa, cuja a abertura se deu em 19 de setembro de 2017 as 15:00h.

Participaram do certame as empresas: C. S. RAMOS DIAGNOSTICOS - ME, CNPJ: 27.935.968/0001-66, representada pelo Sr. CARLOS SOUZA RAMOS, CPF:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

428.614.112-87 e a empresa MASTER DIAGNOSTICOS LTDA – EPP, CNPJ: 27.935.968/0001-66, representada pelo Sr. JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUSA FILHO, CPF: 067.521.102-63, que apresentaram as propostas iniciais nos valores de R\$ 1.705.305,00 e R\$ 1.675.815,00, respectivamente. Após a fase de lances de todos os itens cotados no processo, o certame teve com vencedor: a empresa C. S. RAMOS DIAGNOSTICOS - ME, CNPJ: 27.935.968/0001-66, com o valor de R\$ 946.950,00 e a empresa MASTER DIAGNOSTICOS LTDA – EPP, CNPJ: 27.935.968/0001-66, com o valor de R\$ 589.525,00 (Quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais). Sendo adjudicado pelo pregoeiro o valor total de R\$ 1.536.475,00 (Um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) compreendendo todos os itens do certame. Tal resultado, foi homologado posteriormente pela Secretária Municipal de Saúde.

Consta no processo, que a Ata de Registro de Preço foi assinada no dia 26 de setembro de 2017, porém verificou-se a inexistência de publicação resumida da referida ata na imprensa oficial. O que representa um descumprimento do Art. 14 do Dec. 7.892/13, que prevê que a “ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade”. Entendendo-se por requisitos de publicidade os previstos na Lei 8.666/93. A própria Ata de Registro de Preço (ARP) contida no processo prevê em seu Parágrafo Segundo da Cláusula Decima Sexta que “a publicação resumida desta Ata de Registro de Preço na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Contratante”.

Vale ressaltar, porém, que no dia 19 de setembro do presente ano, houve a convocação das empresas vencedoras para a celebração de contrato. Sendo confeccionados 2 (dois) contratos que quando somados totalizam o valor de R\$ 1.536.475,00 (Um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), ou seja, o valor total da ata. Estando, a ata, dessa maneira, esgotada. O que inviabiliza sua publicação já que a mesma não poderá ser usada novamente, segundo entendimento da CGU¹, *in verbis*:

Ao firmar contrato pela totalidade do valor registrado da ARP, presume-se que todos os contratos vinculados à ARP já foram celebrados. Por conseguinte, a ata se esgotou, foi executada em sua totalidade, anteriormente ao transcurso de seu prazo de vigência, haja vista que a ata expira ou com a execução do seu objeto ou com o fim de seu prazo de validade. E assim, também não pode permitir que os órgãos que não tenham participado da licitação utilizem a referida ata ou que se restabeleçam os quantitativos originalmente registrados.

¹ CGU - Controladoria Geral da União. **Sistema de Registro de Preços: Perguntas e Respostas**. Brasília: Edição Revisada, 2014, p. 53. Disponível em: <http://www.daf.unb.br/images/DCO/CGU-Sist-Reg-Precos-2014.pdf>.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

A celebração contratual no valor total da Ata de Registro de Preço caracteriza conhecimento da Administração quanto ao quantitativo exato a ser contratado, descaracterizando assim a necessidade de utilização do Sistema de Registro de Preço (SRP). Já que, de acordo, com o que prevê o art. 3º do Dec. 7.892/13, a utilização do SRP deverá ocorrer quando: houver necessidade de contratações frequentes; for mais conveniente a aquisição de bens com entregas parceladas; para atendimento a mais de um órgão; e quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Assim, nota-se que nenhuma das situações delineadas prevê a celebração contratual no valor total registrado. Por isso, se a intenção da Administração for a contratação imediata, a forma mais adequada é a realização de pregão em sua forma ordinária, sem a formalização de ARP.

Os contratos advindos do referido certame, são os seguintes:

- Contrato nº 20170622 – R\$ 946.950,00 – Celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa C. S. RAMOS DIAGNOSTICOS - ME;
- Contrato nº 20170623 – R\$ 589.525,00 – Celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa MASTER DIAGNOSTICOS LTDA - EPP.

Tais contratos foram assinados no dia 26 de setembro do ano em curso, e publicados no Diário Oficial da União em 17/10/2017. Porém, no dia 10 de novembro a empresa MASTER DIAGNOSTICOS LTDA – EPP apresentou um Termo de Desistência Amigável entre as partes desistindo do contrato assinado. Tal pedido foi deferido no dia 28 de dezembro pela Assessoria Jurídica da Prefeitura.

3. Recomendações

Com base no exposto acima, e no que prevê o inciso VI, Art. 5º da Lei Municipal nº 1.532/2005, esta controladoria Interna vem, neste parecer:

RECOMENDAR que seja providenciado a publicação do resumo da Ata de registro de Preço, ainda que fora do prazo, sob pena de ineficácia do ato.

RECOMENDAR a atenção do Departamento de Licitação quanto a adequada, e/ou oportuna, utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) nos processos licitatórios a serem futuramente realizados por este departamento.

RECOMENDAR que se junte aos processos pertinentes o ato de designação do representante da Administração encarregado de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados por esta Administração Municipal, conforme estabelece o caput do art. 67 da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

4. Conclusão

Após a análise regulamentar, por esta controladoria, do processo licitatório nº 064/2017 – SRP, pregão presencial, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Augusto Corrêa, verificou-se a seguinte pendência: 1) inexistência de publicação do resumo da Ata de Registro de Preços, descumprindo o disposto no Art. 14 do Dec. 7.892/13.

Nossa análise constatou, porém, a inexistência de má-fé por parte da Administração, assim como, a inexistência de prejuízo aos envolvidos e/ou ao erário público. A publicação dos atos administrativos é a regra, e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Isso porque a comunidade tem o direito de saber o que o administrador público está fazendo e como está fazendo, para exercer o seu papel de fiscalizador. Não se justifica, porém, observando a prevalência do interesse público, que o procedimento licitatório seja anulado por conta de erro material verificado na publicação na imprensa oficial. Devendo, para tanto, ter seus atos convalidados.

Diante do exposto, esta controladoria interna é de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS**, ao processo licitatório supracitado, considerando tudo o que foi exposto no item 2 e observando as recomendações contidas no item 3 deste parecer.

É o parecer que remeto a considerações superiores.

Augusto Corrêa-PA, 16 de janeiro de 2018.

Responsável pelo Controle Interno:

Cássio Luís Santos Teixeira

Controlador Geral
Decreto nº 036/2017